



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13154.720141/2018-78
ACÓRDÃO	2402-013.710 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELIL FARIA DE QUEIROZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. PROVA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFORMA DA GLOSA.

O termo de audiência em mediação ou conciliação devidamente homologado pelo Poder Judiciário constitui título executivo judicial, configurando documento plenamente hábil e idôneo para comprovar o estabelecimento da relação jurídica obrigacional de alimentos entre alimentante e alimentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO – Relator

Assinado Digitalmente

RODRIGO DUARTE FIRMINO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Weber Allak da Silva (substituto[a]

convocado[a] para eventuais participações), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra o acórdão 14-108.850 - 5ª TURMA DA DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente.

No caso, o recorrente foi autuado, tendo-lhe sido lançado o valor suplementar do IR correspondente a dedução do pagamento de alimentos, no valor de R\$ 10.929,82 e, impugnado o lançamento, lhe fora negado ao argumento da ausência de ação de alimentos ou escritura pública firmando o valor da pensão paga pelo contribuinte para sustento de sua filha.

Irresignado com o resultado, pugna pelo provimento e consequente afastamento da exação lançada em seu desfavor.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

Conheço do recurso porque tempestivo e de acordo com os requisitos legais correspondentes.

A pretensão deduzida no recurso merece acolhimento.

Na documentação de fls. 35/80 é incontroversa a obrigação alimentar estabelecida por força de decisão judicial.

A obrigação alimentar, dada a sua essência, que é de prover o sustento do alimentado, logo se destina ao custeio da sobrevivência.

Desse modo, até que sobrevenha a sua exoneração, a obrigação é devida sob pena de prisão civil, inclusive.

E diante de não ter sido exonerada a obrigação até aquela oportunidade do lançamento suplementar, o pagamento era medida que se impunha, não podendo ser afastado o direito à dedução da despesa.

Desta forma, a decisão de 1ª instância deve ser reformada, por não remanescer razão para a manutenção da glosa.

Com isso, dou provimento ao recurso para permitir a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 10.929,82 no exercício de 2017 e o cancelamento do crédito tributário suplementar lançado em seu desfavor.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar provimento.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO